



LEI Nº 1972/2026, DE 03 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTITUI O BANCO MUNICIPAL DE APLICADORES DAS AVALIAÇÕES EXTERNAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tianguá-CE, Alex Anderson Nunes da Costa, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Banco Municipal de Aplicadores das Avaliações Externas da Secretaria Municipal de Educação de Tianguá, destinado à formação de cadastro de prestadores de serviço voluntário para atuação nas atividades de planejamento, organização, coordenação, aplicação, fiscalização, monitoramento e apoio operacional das avaliações externas promovidas, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O Banco Municipal de Aplicadores será constituído mediante Chamamento Público Simplificado, destinado à habilitação dos interessados que atendam aos requisitos estabelecidos em edital.

§ 1º O chamamento público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º O quantitativo máximo de cadastrados será de até 400 (quatrocentos) colaboradores.

§ 3º A operacionalização do Banco Municipal de Aplicadores será disciplinada por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação.

Art. 3º - Poderão integrar o Banco Municipal de Aplicadores os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos em edital.

§ 1º Terão preferência os candidatos residentes e domiciliados no Município de Tianguá/CE.

§ 2º Na inexistência ou insuficiência de candidatos residentes em Tianguá aptos ao atendimento da demanda da Administração, poderão, excepcionalmente, ser admitidos candidatos residentes em outros municípios.

§ 3º Os critérios de habilitação, classificação e convocação serão definidos em edital.

Art. 4º - A participação no Banco Municipal de Aplicadores possui natureza voluntária e de relevante interesse público, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º A participação dos integrantes do Banco Municipal de Aplicadores não gera vínculo empregatício, funcional, estatutário, previdenciário, trabalhista ou obrigação de natureza remuneratória com o Município de Tianguá.

§ 2º A atuação ocorrerá de forma eventual, transitória e exclusivamente nos períodos necessários à realização das avaliações externas.

§ 3º A participação no Banco Municipal de Aplicadores não caracteriza investidura em cargo, emprego ou função pública.

Art. 5º - O ingresso e a permanência no Banco Municipal de Aplicadores dependerão da assinatura de Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O Termo de Adesão estabelecerá o objeto e as condições do exercício voluntário exercido.

Art. 6º - Os integrantes do Banco Municipal de Aplicadores poderão ser convocados para exercer, dentre outras compatíveis com a finalidade desta Lei, as seguintes funções:

I – Coordenador Geral de Aplicação;

II – Coordenador de Polo;

III – Coordenador de Unidade de Aplicação;

IV – Supervisor de Aplicação;

V – Aplicador de Provas;



VI – Fiscal de Sala;

VII – Fiscal Volante;

VIII – Fiscal de Corredor;

IX – Apoio Operacional;

X – Apoio Logístico;

XI – Recebedor e Conferente de Materiais;

XII – Auxiliar de Controle e Registro;

XIII – Monitor de Acessibilidade;

XIV – Auxiliar de Organização dos Ambientes de Aplicação;

XV – Outras atividades correlatas necessárias à execução das avaliações externas.

Art. 7º - Constituem atribuições dos integrantes do Banco Municipal de Aplicadores, conforme a função desempenhada:

I – participar das capacitações, reuniões e orientações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;

II – comparecer ao local designado no horário estabelecido;

III – organizar, conferir, distribuir, recolher e acondicionar materiais de aplicação;

IV – realizar a aplicação das avaliações de acordo com os protocolos estabelecidos;

V – orientar os participantes quanto aos procedimentos da avaliação;

VI – fiscalizar o ambiente de aplicação e garantir o cumprimento das normas estabelecidas;

VII – controlar frequência, identificação e movimentação dos participantes;

VIII – registrar ocorrências verificadas durante a aplicação;

IX – prestar apoio aos participantes, observadas as normas de acessibilidade e inclusão;



-
- X – auxiliar na organização física dos ambientes de aplicação;
 - XI – preencher atas, formulários, relatórios e demais documentos necessários;
 - XII – comunicar imediatamente quaisquer irregularidades à coordenação dos trabalhos;
 - XIII – zelar pela integridade, segurança e sigilo dos instrumentos de avaliação;
 - XIV – colaborar para a regularidade, transparência e confiabilidade dos procedimentos avaliativos;
 - XV – executar outras atividades correlatas determinadas pela coordenação da avaliação.

Parágrafo único. Demais atribuições podem ser previstas no edital do processo seletivo, ou através de portaria emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A convocação dos integrantes do Banco Municipal de Aplicadores observará a necessidade da Administração, a disponibilidade de vagas e critérios definidos em edital.

§1º A convocação dependerá da manifestação expressa de aceite do convocado.

§2º A permanência no Banco Municipal de Aplicadores não gera direito subjetivo à convocação.

§3º A recusa ao aceite de convocação não implicará exclusão automática do cadastro.

§4º O integrante convocado deverá manter atualizados seus dados cadastrais, especialmente telefone e endereço eletrônico, sendo de sua responsabilidade acompanhar as comunicações e convocações realizadas pela Administração.

§5º A impossibilidade de contato decorrente de dados desatualizados não gerará qualquer direito de reivindicação por eventual perda de convocação.

§ 6º A convocação para atuação não implica exclusão do integrante do Banco Municipal de Aplicadores, que permanecerá apto a receber novas convocações durante todo o período de vigência do cadastro, sempre que houver necessidade dos serviços.

§7º O integrante que confirmar o aceite da convocação e, sem justificativa plausível apresentada e aceita pela Administração, deixar de comparecer no local, data e horário estabelecidos para a realização das atividades poderá ser excluído do Banco Municipal de Aplicadores.

§ 8º A impossibilidade de contato com o integrante em razão de dados cadastrais desatualizados não impedirá a realização das convocações subsequentes, não cabendo qualquer reivindicação quanto à perda da oportunidade de atuação.

§ 9º A exclusão do Banco Municipal de Aplicadores poderá ocorrer, ainda, em caso de descumprimento das atribuições inerentes à função, conduta incompatível com as atividades desempenhadas, prestação de informações falsas ou prática de ato que comprometa a regularidade, a segurança ou a confiabilidade dos procedimentos de avaliação e fiscalização.

§ 10 A permanência no Banco Municipal de Aplicadores não gera direito subjetivo à convocação, ficando esta condicionada à necessidade da Administração e à disponibilidade de vagas e atividades.

Art. 9º - Os integrantes do Banco Municipal de Aplicadores deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ética, sigilo e confidencialidade.

Parágrafo único. É vedada a divulgação, reprodução, compartilhamento ou utilização de provas, gabaritos, documentos, resultados ou quaisquer informações relacionadas às avaliações sem autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - O integrante do Banco Municipal de Aplicadores deverá declarar eventual impedimento ou conflito de interesses que possa comprometer sua imparcialidade, especialmente quando possuir vínculo familiar, profissional ou funcional com participantes da avaliação ou com a unidade escolar onde ocorrerá a aplicação.

Parágrafo único. Verificada situação de impedimento, a Administração poderá designar o voluntário para outra unidade ou atividade.

Art. 11 - Em razão das despesas pessoais suportadas para participação nas atividades de aplicação das avaliações externas, poderá ser concedida aos integrantes do Banco Municipal de Aplicadores ajuda de custo de natureza exclusivamente indenizatória, destinada ao ressarcimento das despesas com alimentação e deslocamento.

§1º A ajuda de custo será fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por turno efetivamente trabalhado.

§2º Os valores previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§3º A ajuda de custo não possui natureza remuneratória, salarial ou contraprestacional, não gerando vínculo empregatício, previdenciário, estatutário ou obrigação trabalhista de qualquer natureza.

§4º A percepção da ajuda de custo não descaracteriza a natureza voluntária da atividade exercida, por constituir mero ressarcimento das despesas realizadas pelo voluntário para o desempenho das atividades de interesse público previstas nesta Lei.

§5º O pagamento da ajuda de custo somente será devido mediante efetiva participação e cumprimento das atividades para as quais o voluntário tenha sido convocado.

§6º A ausência injustificada, o abandono das atividades ou o descumprimento das atribuições designadas impedirá o pagamento da ajuda de custo correspondente ao período.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação poderá promover reuniões preparatórias, treinamentos, capacitações e orientações técnicas destinadas aos integrantes do Banco Municipal de Aplicadores.

Parágrafo único. A participação nas atividades previstas neste artigo não gera direito à percepção da ajuda de custo prevista no art. 11 desta Lei.

Art. 13 - Será excluído do Banco Municipal de Aplicadores o integrante que:

- I – apresentar documentação ou informação falsa;
- II – praticar conduta incompatível com os princípios da Administração Pública;
- III – descumprir as disposições desta Lei, do edital ou do Termo de Adesão;
- IV – violar o dever de sigilo e confidencialidade;
- V – faltar injustificadamente após confirmar participação em convocação;
- VI – praticar ato que comprometa a regularidade, segurança ou credibilidade das avaliações;



VII – solicitar formalmente sua exclusão do cadastro.

Parágrafo único. A exclusão será precedida de notificação para apresentação de manifestação escrita, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 14 - O Município poderá cancelar, alterar ou suspender convocações em razão de interesse público, necessidade administrativa ou alteração do cronograma das avaliações, sem geração de qualquer direito indenizatório.

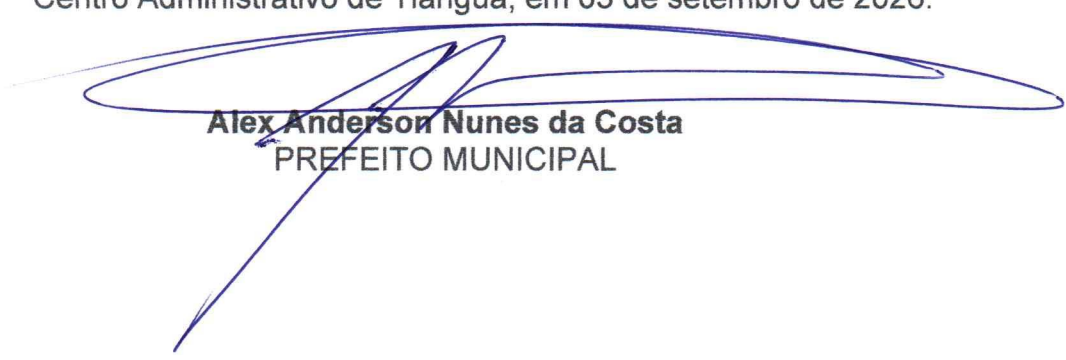
Art. 15 - O tratamento dos dados pessoais dos integrantes do Banco Municipal de Aplicadores observará as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação poderá, mediante Portaria, disciplinar os procedimentos e demais aspectos operacionais necessários à execução desta Lei, observadas as disposições nela contidas e a legislação aplicável.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 03 de setembro de 2026.



Alex Anderson Nunes da Costa
PREFEITO MUNICIPAL